



Número: **0806376-07.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007357-40.2014.8.14.0401**

Assuntos: **Excesso de prazo para instrução / julgamento, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLEBSON DA COSTA SILVA (PACIENTE)			
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3575967	31/08/2020 18:49	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

NÚMERO: 0806376-07.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLEBSON DA COSTA SILVA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA
REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR. COVID – 19. INDEFERIDO PELO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES FLAGRANTES. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado.

2. No caso em exame, verifica-se que o paciente impetrou o presente *habeas corpus* com o escopo de impugnar decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu o pedido de progressão antecipada da pena e conseqüente concessão de prisão domiciliar ao paciente, utilizando-o em nítida substituição ao recurso de agravo, que por sua vez já foi interposto e tramita nesta instância recursal, de modo a não ser possível admiti-lo.

3. Ademais, a defesa não alega nenhum tipo de atropelo ou mesmo excesso de prazo na tramitação do citado Agravo, que superasse a supressão de instância e justificasse o conhecimento e análise do presente *mandamus*.

4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente **CLEBSON DA COSTA SILVA**, por meio do órgão da Defensoria Pública, contra ato praticado pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de prisão domiciliar ao apenado, nos autos do processo 0007357- 40.2014.8.14.0401.

Sustenta a defesa, em breves palavras, a ilegalidade na decisão guerreada, já que com a determinação – ante a pandemia do COVID – 19 – de suspensão dos trabalhos externos, saídas temporárias e visitas de familiares, o paciente, que se encontrava cumprindo pena em regime semiaberto, viu os seus direitos legalmente adquiridos cerceados.

Argumenta, ainda, que tal decisão contraria a Recomendação nº 62 do CNJ, e entendimento do STJ, indo, no seu entendimento, na contramão da aplicação de medidas preventivas e necessárias, *“perante a iminente e possível contágio do agravante pelo coronavírus, configurando **FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (...)**”* verbis.

Diante desse contexto, requereu, através do presente, a concessão da presente liminar para que o paciente fosse colocado em prisão domiciliar, e no mérito, a sua confirmação.

Juntou documentos.

Em 01/07/2020, indeferi a liminar, requisitei informações do juízo e determinei a remessa do feito ao *custos legis*.

O magistrado *a quo* prestou as seguintes informações:

“Em resposta à solicitação de informações de Habeas Corpus acerca do paciente CLEBSON DA COSTA SILVA, notícia à V. Exa., preliminarmente, que o processo se encontra em fase de execução tramita no sistema SEEU desde 01.06.2017.

O impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão o indeferimento do pleito de antecipação de progressão de regime aberto domiciliar. Inconformado interpôs o presente HC e agravo em execução simultaneamente.

Visando atenuar as consequências da situação excepcional provocada pela pandemia do COVID-19 e em observância à súmula vinculante nº 56 e recomendação 62/2020 do CNJ, este Juízo estabeleceu parâmetros para análise de pleitos de



antecipação de progressão de regime/semiaberto harmonizado, quais sejam:

1) COM PREVISÃO DE ALCANCE DO REQUISITO OBJETIVO ATÉ 30.08.2020

- a) previsão de alcance do requisito objetivo até 31.08.2020;
- b) comprovar bom comportamento carcerário;
- c) não ter praticado falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- d) não integrar facção criminosa;

2) COM TRABALHO EXTERNO SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA:

- a) Comprovação de vínculo empregatício;
- b) Bom comportamento carcerário;
- c) Alcance do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto até o dia 31/12/2020;
- d) Não ter cometido falta grave nos 12 (doze) últimos meses.

3) PORTARIA 001/2020

QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO, SÃO CONDIÇÕES PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO PREVISTO NESTA PORTARIA:

1.1- atingir o requisito objetivo (lapso temporal) para progressão de regime ou livramento condicional nos próximos 12 (doze) meses subsequentes, a contar da data da publicação da referida portaria;

1.2– estar no cumprimento de pena pelos seguintes delitos:

- 1. crime sem violência contra pessoa;
- 2. tráfico de drogas somente na modalidade privilegiada (art. 33, §4º da Lei de nº 11343/06);
- 3. roubo simples (art. 157, caput do cpb), desde que réu primário;

1.3 – Não terão direito ao benefício condenados por crime hediondo ou equiparado, envolvidos com organizações criminosas, e cumprindo pena por crimes violentos ou contra a administração pública;

1.4– Também não terão direito ao referido benefício apenado que cumpra mais de uma condenação, independente se decorrente de delitos de mesma natureza ou não;

2 - QUANTO AO REQUISITO SUBJETIVO, SÃO OBRIGATÓRIAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:



2.1 – Não ter cometido qualquer falta grave, reconhecida judicialmente, durante os últimos 12 (doze) meses do período de cumprimento da pena;

– O histórico carcerário será analisado para fins de concessão do benefício, sendo considerados elementos como fugas, faltas graves, evasão, atrasos no retorno da saída temporária, podendo ser indeferido o benefício quando apenado apresentar histórico inidôneo;

- A participação em projetos de reinclusão social desenvolvidos pela SEAP ou participação no Projeto Conquistando à Liberdade desenvolvido pela VEP/RMB, chancelará o cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado;

Em relação às alegações do impetrante, tenho a informar que este Juízo indeferiu o pleito de antecipação da progressão em razão da situação carcerária do custodiado não se inserir em nenhuma das hipóteses acima, pois sua progressão está prevista para 25.03.2021 e praticou dois crimes de roubo, infração penal marcada pela violência a grave ameaça contra a pessoa.

Cumpram ressaltar que este juízo adotou providências, nos autos do processo petição de nº 2000020.53. 2020.814.0401, no que diz respeito aos apenados pertencentes ao grupo de risco do COVID-19, dos apenados com retorno de saída temporária e dos apenados a darem entrada nos estabelecimentos prisionais da RMB para cumprimento de pena, determinando à SEAP que providenciasse o isolamento dos mesmos, fornecendo medicamento, atendimento médico especializado, alimentação, colchões e etc., destacando-se, também, ação de desinfecção das casas penais do Complexo de Americano, amplamente divulgada no noticiário local.

Vê-se, portanto, que não existe no presente caso qualquer prática de constrangimento ilegal.

São essas as informações que considero necessárias para V. julgamento.

Determino à secretaria desta VEP/RMB que encaminhe via e-mail (sccr@tjpa.jus.br) a presente informação juntamente com os seguintes documentos: 1 – Espelho do SEEU e 2 – Atestado de



pena.”

A Procuradora de Justiça **Ubiragilda Silva Pimentel** se manifesta pelo: **“NÃO CONHECIMENTO** do presente *habeas corpus*, por ser sucedâneo recursal. Caso não seja esse o entendimento, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, tendo em vista que o paciente não preenche os requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar em regime de cumprimento de pena no semiaberto harmonizado.”

É o relatório.

Decido.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o paciente cumpre pena no regime semiaberto, com direito a exercer trabalho externo e a saídas temporárias, que, no entanto, estão suspensas em razão da pandemia da COVID-19, configurando em verdadeiro constrangimento ilegal, eis que vivencia o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Aduz, portanto, que o paciente faz jus à concessão da prisão domiciliar.

O writ não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, vem sufragando o posicionamento de não admitir a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado.

Por oportuno, julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. [...]” (HC 164299 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 17-12-2018 PUBLIC 18-12-2018)

“[...] 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Além disso, não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao agravo regimental. [...]”

4. Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar.” (HC 141114, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018,



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC
01-02-2019)

“[...] 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...] 6. Habeas corpus não conhecido.” (HC 479.449/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

No caso em exame, após consulta ao Sistema Libra e ao Sistema SEEU, constatei que a defesa, na mesma ocasião que impetrou o presente habeas corpus, também impetrou Recurso de Agravo em Execução Penal (Processo nº 0007357-40.2014.8.14.0401) contra a mesma decisão aqui guerreada, cujo remessa dos autos à este Egrégio Tribunal já foi realizada no dia 04/08/2020.

Portanto, é clara a inadequação da via eleita, já que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar em favor do paciente pode ser revisto através de recurso próprio (art. 197 da LEP), que, inclusive, já foi interposto por sua defesa, conforme relatado.

Até porque a defesa não alega nenhum tipo de atropelo ou mesmo excesso de prazo na tramitação do citado Agravo, que superasse a supressão de instância e justificasse o conhecimento e análise do presente *mandamus*.

Assim, não vislumbro, de plano, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via constitucional, devendo a matéria ser enfrentada através do recurso próprio.

Ante o exposto, **JULGO MONOCRATICAMENTE** o presente writ, **para não conhecê-lo**, por se tratar de sucedâneo recursal e por não haver qualquer ilegalidade flagrante que permita a sua concessão de ofício.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 31 de agosto de 2020.

DES. RONALDO MARQUES VALLE

Relator





Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 31/08/2020 18:49:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083118494503500000003470951>

Número do documento: 20083118494503500000003470951